



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 30 de Agosto DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 de 09 de 2018
1º Secretário

Susta notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprova e a Mesa promulga, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustadas todas as notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O patrimonialismo brasileiro é objeto de estudo de duas grandes referências intelectuais no Panteão dos sábios da nação: Raimundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. São fundamentais os livros os "Donos do Poder" e "Raízes do Brasil" para entender a influência do estamento burocrático nas entranhas da nação.

O Estado doa um lote ou casa ao cidadão, mas não lhe dá o título de propriedade. A vida segue. As pessoas nascem, vivem, morrem. Após 30 anos, a burocracia quer retomar imóvel consolidado, construído, beneficiado, como se

estivesse na esquina de ontem de tarde extermína prazo para devolução de chaves, como se não houvesse, no processo administrativo contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência.

É a busca incessante ao perverso caminho da judicialização, verdadeira patologia social do descaminho para resolver através dos entraves burocráticos um problema social. Por isso, a apresentação do presente Decreto Legislativo até que a Assembléia Legislativa delibere sobre a atualização da Lei Estadual nº 17.545/2012 e resolva assuntos pendentes relativos a empresas e usos mistos em lotes do Estado de Goiás. Precisamos olhar para frente.

Sala das Sessões aos de de 2018.

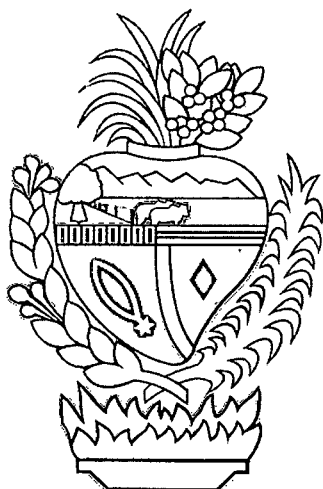
Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003974
Data Autuação: 04/09/2018



Nº Ofício: 01 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: DECRETO
Subtipo: SUSTAÇÃO

Assunto:
SUSTA NOTIFICAÇÕES DA GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
E MOBILIÁRIO DA SEGPLAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018003974



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 30 de Agosto DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 de 09 de 2018

1º Secretário

Susta notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprova e a Mesa promulga, nos termos do art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustadas todas as notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O patrimonialismo brasileiro é objeto de estudo de duas grandes referências intelectuais no Panteão dos sábios da nação: Raimundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. São fundamentais os livros os "Donos do Poder" e "Raízes do Brasil" para entender a influência do estamento burocrático nas entranhas da nação.

O Estado doa um lote ou casa ao cidadão, mas não lhe dá o título de propriedade. A vida segue. As pessoas nascem, vivem, morrem. Após 30 anos, a burocracia quer retomar imóvel consolidado, construído, beneficiado, como se



estivesse na esquina de ontem de tarde extermia prazo para a atualização de chaves, como se não houvesse, no processo administrativo contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência.

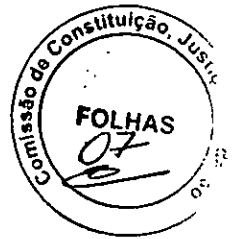
É a busca incessante ao perverso caminho da judicialização, verdadeira patologia social do descaminho para resolver através dos entraves burocráticos um problema social. Por isso, a apresentação do presente Decreto Legislativo até que a Assembleia Legislativa delibere sobre a atualização da Lei Estadual nº 17.545/2012 e resolva assuntos pendentes relativos a empresas e usos mistos em lotes do Estado de Goiás. Precisamos olhar para frente.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Brandt

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/09 \ / 2018

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018003974
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Susta notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pela ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, que “susta notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da SEGPLAN e dá outras providências”.

De acordo com a **proposta**, “ficam sustadas todas as notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017” (art. 1º). Por fim, o art. 2º da propositura traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Extrai-se da **justificativa** apresentada pela autora:

O patrimonialismo brasileiro é objeto de estudo de duas grandes referências intelectuais no Panteão dos sábios da nação: Raimundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda. São fundamentais os livros os “Donos do Poder” e “Raízes do Brasil” para entender a influência do estamento burocrático nas entranhas da nação.

O Estado doa um lote ou casa ao cidadão, mas não lhe dá o título de propriedade. A vida segue. As pessoas nascem, vivem, morrem. Após 30 anos, a burocracia quer retomar imóvel consolidado, construído, beneficiado, como se estivesse na esquina: de ontem de tarde extermina prazo para devolução de chaves, como se não houvesse, no processo administrativo contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência.

É a busca incessante ao perverso caminho da judicialização, verdadeira patologia social do descaminho para resolver através dos entraves burocráticos um problema social. Por isso, a apresentação do presente Decreto Legislativo até que a Assembleia Legislativa delibere sobre a atualização da Lei Estadual nº 17.545/2012 e resolva assuntos pendentes relativos a empresas e usos mistos em lotes do Estado de Goiás. Precisamos olhar para frente.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Para melhor compreensão da propositura em exame, convém desmembrar seu objeto em 2 (duas) partes, a saber, a providência imediata pretendida e o respectivo limite temporal, a saber:

- a) providência imediata: sustar todas as notificações da Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás;
- b) limite temporal: até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545/2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465/2017.

Embora a autora não especifique o fundamento constitucional da pretensão veiculada neste projeto de decreto legislativo, entende-se que este se fundamenta, aparentemente, no poder de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo no que tange à sustação de atos normativos, nos termos do art. 11, IV, da Constituição Estadual (CE/GO), correspondente ao art. 49, V, da Constituição Federal (CRFB), *in verbis*:

CRFB

Art. 49. É da **competência** exclusiva do **Congresso** Nacional:

[...].

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...].

CE/GO

Art. 11. **Compete** exclusivamente à **Assembleia** Legislativa:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...].

Conforme leciona Celso Ribeiro Bastos¹, a prerrogativa constitucional de sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Legislativo não é da tradição jurídica brasileira, visto que o órgão competente para reprimir eventual abuso nesse sentido é o Poder Judiciário. Embora o **art. 49, V, da CRFB** tenha, de fato, estendido ao Legislativo essa **competência** – mais afinada a sua função de controle e fiscalização da administração pública – esta **deve ser exercida com parcimônia**, nos estritos limites da autorização constitucional, sob pena de configurar grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, **a ação do Legislativo só pode recair sobre ato normativo**, cuja sindicabilidade reclama ou a exorbitância de seu poder regulamentar ou dos limites de

¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1988). 4º vol. Tomo I. Arts. 44 a 69. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 109.

delegação legislativa. Sem esse pressuposto, revela-se inviável ao Congresso Nacional – simetricamente, às Assembleias Legislativas no plano estadual – utilizar-se da mencionada competência legislativa de controle.

Ao discorrer sobre o instituto jurídico do regulamento, Celso Ribeiro Bastos traz a seguinte definição, e a distingue de atos de efeitos concretos:

O regulamento é um ato de caráter normativo e, nesse particular, semelhante à lei material. Ele se preordena à regulação de um número imprevisível de situações, não sendo bastante para configurar a sua normatividade a circunstância de dirigir-se a um grande número de situações. O ato administrativo de convocação de uma determinada categoria de cidadãos para prestar do serviço militar é um ato de efeitos concretos, a despeito do imenso número daqueles atingidos pelos seus efeitos. Falta-lhe a impessoalidade, própria dos atos genéricos e abstratos. Entretanto, al ei que criou a obrigação de prestar tal serviço à Nação, ela sim é normativa, pois insucetível de precisão o rol daqueles que, durante a vigência da norma legal, ver-se-ão compelidos ao cumprimento de seu mandamento.

À luz desses valiosos subsídios doutrinários, percebe-se claramente que esta propositura não merece vingar, porque contrária ao sistema constitucional vigente.

Em primeiro lugar, a **propositura se volta contra “notificações”** emitidas pela Gerência do Patrimônio Imobiliário e Mobiliário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN/GO), as quais longe estão de configurar ato normativo, mas sim, ao revés, configuram-se atos de efeitos concreto; fora, portanto, do alcance do permissivo constitucional.

Ainda, **o projeto se revela demasiadamente vago quanto a seu objeto**, por não especificar com clareza seu conteúdo, isto é, nem quais notificações seriam suspensas e nem por quanto tempo, visto que o limite temporal estabelecido nesta propositura se subordina ao cumprimento de uma condição cuja aferição revela-se altamente subjetiva e pouco clara ao intérprete e aplicador da norma (“até que a Assembleia Legislativa delibere sobre adequações a respeito de regularização fundiária prevista na Lei nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e as atualize conforme a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017”).

Por tais razões, conclui-se pela **inconstitucionalidade** da propositura em pauta, e, por conseguinte, pela respectiva **rejeição**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Setembro de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator *Contrário à Matéria*

Processo Nº 3924/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 11 / 2018.

Presidente: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar